



ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Ipiranga, 919 - 9º, 10º, 11º andares - Centro - São Paulo/SP

Fone: (11) 3367-3722 - www.adpesp.org.br



**Câmara dos Deputados
Gabinete ...**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.
(....)**

Introduz modificações na legislação processual penal para aperfeiçoar e dar celeridade à investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica a legislação processual penal para aperfeiçoar e dar celeridade a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

Art. 2º O Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941-
Código de

Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º. [...]

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, podendo o delegado de polícia requisitar diretamente dados e informações consistentes em:



ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Ipiranga, 919 - 9º, 10º, 11º andares - Centro - São Paulo/SP

Fone: (11) 3367-3722 - www.adpesp.org.br

- a) dados cadastrais, mantidos por órgãos da Administração Pública direta ou indireta, assim como pessoas jurídicas de direito privado;
 - b) os registros pretéritos de ligações telefônicas ou telemáticas;
 - c) a localização geográfica pretérita, registrada por meio do acionamento de dispositivo telefônico ou telemático, utilização de cartão bancário, crédito ou equivalentes, para o usufruto de serviços ou consumo de bens;
 - d) relatórios produzidos e informações consolidadas por órgão de inteligência, qualquer seja a sua natureza, observadas as normas de acesso à informação;
 - e) relatórios produzidos e informações consolidadas por órgão da Fazenda Pública, em todos os níveis da federação;
 - f) os registros de imagens por sistemas de monitoramento, mantidos por pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado;
- [...]

§ 1º - A busca de informações e dados contidas em dispositivo telefônico ou telemático prescinde de autorização judicial nas hipóteses de flagrante delito, nos termos do art. 302 da Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).



ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Ipiranga, 919 - 9º, 10º, 11º andares - Centro - São Paulo/SP

Fone: (11) 3367-3722 - www.adpesp.org.br

§ 2º - Quando houver risco atual ou iminente à vida, à integridade física ou dignidade sexual da vítima, ou flagrante delito, nos termos do art. 302 da Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o delegado de polícia poderá requisitar às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações, telemática, provedores de conexão e / ou de aplicação de internet, que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados, tais como sinais, registros de conexão e de aplicações de internet, informações e outros, que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, comunicando o juiz competente em 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa conferir mecanismos para aprimoramento da investigação policial, por meio do ajuste de instituto já consolidado em nossa legislação processual penal, qual seja, o poder requisitório do delegado de polícia, em resposta às necessidades contemporâneas de aperfeiçoamento dos sistemas de Segurança Pública e Justiça Criminal para o enfrentamento à criminalidade e à impunidade.



Nesse sentido, faz-se imprescindível permitir ao delegado de polícia, titular da investigação criminal e dirigente da Polícia Judiciária, o uso de instrumentos aptos à apuração das infrações penais, num contexto onde a celeridade exigida para formação da prova e salvaguarda da vida e integridade física da vítima é incompatível com burocracias e formalismos não previstos pela Constituição Federal de 1988 (CF/88).

O projeto traz inovações em pleno respeito à cláusula constitucional de reserva de jurisdição, onde a própria CF/88 estabeleceu a necessidade de provimento jurisdicional para a prática de determinados atos (exemplo: art. 5º, XI e XII).

Ademais, fora das hipóteses que contemplam o poder requisitório do delegado de polícia, quando da ausência de reserva de jurisdição para a prática de atos investigatórios necessários à consecução dos fins da Polícia Judiciária, o projeto tem plena consonância à jurisprudência do STF, no paradigmático MS 23.452, da relatoria do Min. Celso de Mello, fundamentando-se também na própria competência constitucional do delegado de polícia para decretação da prisão em flagrante delito (art. 5, LXI, c/c art. 144, §§1º e 4º), onde cabe ao juiz “dar a última palavra”, conhecendo da prisão em até 24 horas.

Ou seja, o projeto inova por trazer regra análoga para medidas menos gravosa que a prisão, permitindo ao delegado de polícia inspecionar dispositivos telefônicos e telemáticos nas hipóteses de flagrante delito, bem como localizar vítimas e suspeitos de delitos em curso.



ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Ipiranga, 919 - 9º, 10º, 11º andares - Centro - São Paulo/SP

Fone: (11) 3367-3722 - www.adpesp.org.br

Por todo o exposto, conclui-se que o presente projeto corrige distorções, na medida em que consolida e aprimora instituto que atende aos anseios de proteção da sociedade, em salvaguarda de direitos e garantias fundamentais, por meio da atuação do delegado de polícia.

LOCAL, DATA

ASSINATURA